



PROCESSO Nº : 15.069-0/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
RESPONSÁVEL : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.138/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES AO
ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA

Contador:

VILMAR BARBOSA

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

ALCIELLY VITORINO DE CARLI

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 608/679-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, apontando o total de 13 (treze) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, sendo que a defesa do Sr. José Hélio Ribeiro da Silva foi apresentada às fls. 693/1642-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 1022/1051-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de **11 (onze) irregularidades:**

JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA – GESTOR

1. JB 01 Despesa – Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964)*

1.1. Recolhimento das despesas ilegítimas constantes do Quadro 3.2.1 Despesas ilegítimas em 2011 (fl. 611) sem a aplicação da atualização do valor em UPFs-MT:

a) ex-gestor Valério Ortêncio Savedra: R\$ 2.814,27, diferença entre o valor atualizado em setembro de 2012 e a despesa ilegítima original, que equivale a 52,66 UPFs de setembro de 2012 (R\$ 53,44);

b) atual gestor José Hélio Ribeiro da Silva: R\$ 213,08, diferença entre o valor atualizado em agosto de 2012 e a despesa ilegítima original, que equivale a 4,05 UPFs de agosto de 2012 (R\$ 52,65)

2. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira-Grave. *Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores*

2.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, nas liquidações efetuadas dos credores constantes do Quadro 3.2.2. Falta de retenção de tributos nas liquidações em 2011 (item 3.2)

3. MB 03 Prestação Contas-Grave. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).*

3.1. Divergência das informações referentes aos procedimentos licitatórios enviados como vinculados à determinado processo licitatório (item 3.3)

3.2. Divergência das informações referentes às normas de controle interno (Item 3.12)



4. HB 04 Contrato-Grave. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).*

4.1. *A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração (item 3.4)*

5. HB 06 Contrato-Grave. *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

5.1. *Aditamento do Contrato nº 03/2011, em 1º/12/2011, em 15% do valor do contrato primário por causa da continuidade dos serviços de transporte escolar, até o encerramento do calendário letivo municipal (em 23/12/2011) (item 3.4)*

6. BB 02 Gestão Patrimonial-Grave. *Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar de nº 101/2000 da LRF).*

6.1. *Extinção desses créditos tributários no valor de R\$ 123.713,83 sem a adoção de medidas administrativas ou judiciais (item 3.6)*

7. Sem Classificação. *Falta de postura diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010.*

7.1. *Não foram apresentadas as posturas diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010, conforme relacionadas a seguir (Item 3.13.2):*

a) *Solicita-se o envio das providências concretas para regularizar as pendências perante o INSS e o RPPS, em 2011, conforme determinação constante do acórdão que julgou as contas de 2009*

8. GB 01 Licitação-Grave. *Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).*

8.1. *Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública, conforme relacionado no Quadro 4.1.2. Compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (item 3.3)*

9. GB 03 Licitação-Grave. *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).*



9.1. *Constatou-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, conforme disposto na cláusula 7.9.d do edital do Pregão Presencial nº 014/2011, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para a secretaria de Saúde, que exigiu dos licitantes a redução mínima de 2 por cento entre os lances sobre o valor unitário (item 3.3)*

10. GB 05 Licitação-Grave. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).*

10.1. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor total de R\$ 509.729,50, conforme demonstrado no Quadro 4.1.3.1. Consolidação dos fracionamento de despesas em 2011 deste relatório de defesa.*

11. CB 02 Contabilidade-Grave. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).*

11.1. *Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.210,63 (item 3.8)*

11.2. *Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 579,18 (item 3.9)*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das **11 (onze) irregularidades** mantidas:

1. JB 01 Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964)

1.1. Recolhimento das despesas ilegítimas constantes do Quadro 3.2.1 Despesas ilegítimas em 2011 (fl. 611) sem a aplicação da atualização do valor em UPFs-MT:

a) ex-gestor Valério Ortêncio Savedra: R\$ 2.814,27, diferença entre o valor atualizado em setembro de 2012 e a despesa ilegítima original, que equivale a 52,66 UPFs de setembro de 2012 (R\$ 53,44);

b) atual gestor José Hélio Ribeiro da Silva: R\$ 213,08, diferença entre o valor atualizado em agosto de 2012 e a despesa ilegítima original, que equivale a 4,05 UPFs de agosto de 2012 (R\$ 52,65).



Inicialmente, foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais e ilegítimas no total de R\$ 4.901,44 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente a juros sobre recolhimento ao PREVIMUNDO, competência 2010.

Na defesa apresentada, o gestor informa que o recolhimento das parcelas do 13º salário era de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Valério Ortêncio Savedra, entretanto, para preservar o erário por desídia daquele, instaurou-se procedimento fiscal para constituição da receita, até para eventual Execução Fiscal do valor de R\$ 4.543,49 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Quanto à diferença de R\$ 357,85 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) de efetiva responsabilidade do gestor, José Hélio Ribeiro da Silva, este, encaminhou anexo o documento de arrecadação municipal – DAM que comprova a restituição aos cofres, com recursos próprios.

Conforme análise da equipe técnica, os responsáveis comprovaram os recolhimentos das despesas ilegítimas ao erário, porém, os valores foram calculados sobre a UPF do segundo semestre de 2010, e pagos somente em 2012, dessa forma, restou ainda as atualizações em unidade padrão fiscal do Estado em 2012.

Não obstante o posicionamento da equipe técnica de que o ressarcimento por si só sana a irregularidade, este *Parquet* de Contas entende que o ressarcimento ao erário não elimina a irregularidade que existiu no exercício em análise, caracterizando que foi efetuado pagamento de valores indevidos com recursos públicos no ano de 2011 e que o ressarcimento ao erário municipal ocorreu somente no exercício seguinte, ano de 2012.



Sendo assim, mesmo comprovando-se a restituição ao erário, a irregularidade deve ser mantida. Isso porque não se pode dar ao gestor a possibilidade de aguardar a auditoria das contas para que este realize o devido ressarcimento ao erário. Como se sabe, a auditoria é feita por amostragem, e tal conduta pode revelar-se como confortável ao gestor desonesto, já que este poderia aguardar os apontamentos desta Corte para realizar somente as restituições eventualmente apontadas.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende pela **restituição ao erário** referente à atualização, no valor de **R\$ 213,08, para o gestor José Hélio Ribeiro da Silva**, com recursos próprios dos responsáveis, além da **imputação de multa de 10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 70 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 da Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/10.

Pela determinação ao gestor que **instaure processo administrativo**, a ser concluído no prazo de 180 dias, visando a efetiva restituição ao erário do valor de **R\$ 2.814,27, pelo ex-gestor Valério Ortêncio Savedra**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira-Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores

2.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, nas liquidações efetuadas dos credores constantes do Quadro 3.2.2. Falta de retenção de tributos nas liquidações em 2011 (item 3.2)



Em sua defesa, o gestor alega que tais empresas possuem sede fora do município de Novo Mundo, e por isso já recolheram os valores ao município sede da empresa, afastando hipótese de bitributação, por isso não foram recolhidos novamente pela Fazenda de Novo Mundo-MT.

A equipe técnica, diante da justificativa apresentada, mantém o apontamento, pelo fato de as empresas terem sede em outro município não exclui a retenção do imposto de renda, conforme dispõe o caput do art. 647 do Decreto nº 3.000/1999, da Presidência da República, devendo ser recolhido ao erário o valor total de R\$ 363,01, conforme discriminado na tabela de fl. 1648.

Como bem argumenta a equipe técnica, o art. 647 do Decreto nº 3.000/1999, da Presidência da República, não exclui a retenção do IRRF pela localização da sede profissional e sim, prevê a retenção no caso de prestação de serviço caracterizadamente de natureza profissional.

Portanto, ocorrido o fato gerador por parte das empresas, a retenção do IRRF mostra-se obrigatória por parte do município, sendo necessária a aplicação de **multa** ao gestor pela infração grave praticada, conforme o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, bem como a **determinação** ao gestor para que encaminhe documentação que comprove o recolhimento do IRRF, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

3. MB 03 Prestação Contas-Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).



3.1. Divergência das informações referentes aos procedimentos licitatórios enviados como vinculados à determinado processo licitatório (item 3.3)

3.2. Divergência das informações referentes às normas de controle interno (Item 3.12)

Insurge-se o gestor contra o apontamento, informando que promoveu a revisão dos protocolos de encaminhamento a Egrégia Corte de Contas via APLIC.

Após justificativa apresentada pelo gestor, a equipe técnica opinou por manter a presente irregularidade, ao entender que não está havendo uma conferência ou um controle pelo agente responsável pelo envio das informações para o sistema APLIC, impossibilitando a análise integral dos certames selecionados para a amostra.

A teor das diretrizes traçadas nos parágrafos do artigo 175 da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

No presente caso, constatou-se a divergência entre as informações constantes no Sistema APLIC e as informações envidas, mostrando-se certa a violação às normas regimentais por parte do gestor, o qual este *Parquet* de Contas entende pela manutenção do apontamento, pela aplicação de **multa** conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e pela **recomendação** ao gestor para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT).



4. HB 04 Contrato-Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração (item 3.4)

Em sua defesa, o gestor alega que em 2011 não houve nomeação de fiscal de contrato, pois a Administração não dispunha de servidores suficientes para atender ao princípio da segregação das funções, todavia, em 2011 a Administração abriu concurso público, possibilitando a nomeação de servidor com a finalidade específica e própria de fiscalização de contrato, conforme Portaria nº 179, 1º/08/2012.

Diante da justificativa apresentada, a equipe técnica manteve a irregularidade, por entender que não houve servidor que acompanhasse nem fiscalizasse efetivamente a execução dos contratos, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e que a nomeação do fiscal dos contratos para 2012 não tem o poder de sanar o achado, que se refere a 2011, pois continua sem ter o nome definido deste servidor.

A necessidade de nomeação expressa de representante da Administração para acompanhar os contratos, decorre do previsto no art. 67 da Lei de Licitações, pois a observância ao contido no referido artigo, atinge a eficácia do controle interno, haja vista que as informações prestadas pelo servidor nomeado quanto ao cumprimento do contrato, possibilita a resolução simultânea das pendências e a observância aos Princípios da Administração Pública.

Vale ressaltar que a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos não representa a melhor fiscalização, visto que o fiscal deve ser designado conforme sua área de conhecimento proximidade em relação ao objeto contratado.



Não obstante a designação de servidor ocorrida em 2012, a presente irregularidade diz respeito ao exercício de 2011, o qual transcorreu sem a designação de um representante para a fiscalização dos contratos. Assim, a irregularidade em questão merece ser mantida, por violar o contido no art. 67 da Lei nº 8.666/93, configurando em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

5. HB 06 Contrato-Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. Aditamento do Contrato nº 03/2011, em 1º/12/2011, em 15% do valor do contrato primário por causa da continuidade dos serviços de transporte escolar, até o encerramento do calendário letivo municipal (em 23/12/2011) (item 3.4)

A presente irregularidade versa sobre o Contrato nº 013/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar no período de 14/02 a 23/12/2011, no valor de R\$ 946.816,00, sendo aditivado em 1º/12/2011, no valor de R\$ 142.022,40 correspondendo a 15% do valor do contrato primário, com a finalidade de dar continuidade dos serviços até o encerramento do calendário letivo municipal (em 23/12/2011) e devido as mudanças nas linhas escolares, que ocorreram durante todo o período.

De acordo com a defesa, trata-se de aditivo duplo efeito, pois majora e prorroga o contrato. Aduz que o aditivo foi assinado em 23/12/2011 e refere-se à necessidade de prorrogação do mesmo para o exercício seguinte, não configurando qualquer irregularidade. Com relação à majoração de 15% do objeto, alega que o art. 65, § 1º, da Lei de Licitações permite a majoração até o limite de 25%, não desrespeitando o previsto em lei.



Em relatório conclusivo, a equipe técnica manteve a irregularidade, haja vista que na cláusula primeira do termo aditivo, o aditamento é justificado em virtude dos serviços de transporte escolar até o encerramento do calendário letivo, divergindo do relatado pela defesa. Constatou-se também, que o valor empenhado e liquidado, foi de R\$ 89.397,26, configurando-se como despesa ilegítima por não atingir a finalidade do aditamento do Contrato nº 13/2011.

A justificativa apresentada pelo gestor não deve prosperar, haja vista que a assinatura do Termo Aditivo não se deu devido a necessidade de prorrogação para o exercício seguinte, pois a cláusula sexta prevê que o prazo de vigência do contrato será até 23/12/2011, ou seja, final do calendário letivo de 2011, tal como consta no contrato nº 13/2011.

Constatado que o Contrato nº 013/2011, tem como objeto a *prestação de serviços de transporte escolar* no período de 14/02 a 23/12/2011, e o seu Primeiro Termo Aditivo, assinado em 1º/12/2011, tem o mesmo objeto *prestação de serviços de transporte escolar durante o período letivo de 2011, em especial ao mês de dezembro de 2011*, fica demonstrada a duplicidade do objeto contratado, haja vista que o objeto do Termo Aditivo já está contido no objeto do contrato nº 13/2011.

Assim, previsto no contrato nº 13/2011 o término da prestação do serviço de transporte escolar para a data de 23/12/2012, não há qualquer motivo para o Termo Aditivo prorrogar o prazo do contrato para o final do calendário letivo de 2011.

Ressalta-se, que conforme levantado pela equipe técnica, o valor liquidado e empenhado para o Termo Aditivo foi no total de R\$ 89.397,26.



Assim, constatado que o gestor efetuou pagamento em duplicidade sobre objeto prestado nas mesmas condições, em inobservância ao previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, este *Parquet* de Contas entende que o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 13/2011, trata-se de despesa ilegítima, sendo necessária a condenação do gestor à **restituição ao erário**, do montante de **R\$ 89.397,26 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos)**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de **multa no montante de 1.000 UPFs/MT**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

6. BB 02 Gestão Patrimonial-Grave. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar de nº 101/2000 da LRF).

6.1. Extinção desses créditos tributários no valor de R\$ 123.713,83 sem a adoção de medidas administrativas ou judiciais (item 3.6)

Versa a presente irregularidade, sobre a extinção de crédito tributário no valor de R\$ 123.713,83, contabilizado no Anexo 15 da Lei nº 4.320/1964, sendo considerado o prazo de prescrição do crédito tributário de cinco anos, nos termos do caput do art. 174 combinado com o inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Informa o gestor, que diferentemente da postura omissiva adotada em gestões anteriores, em 2011 foi promovido a execução fiscal de todos os créditos inscritos em dívida ativa e que a extinção dos créditos no valor de R\$ 123.713,83 foi autorizada pelo Decreto Municipal nº 033/2011, sendo operada a baixa ou extinção com fulcro no artigo 156, V, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.



Cabe ressaltar, que o princípio da legalidade exige que todos os elementos necessários à determinação da relação jurídica tributária, ou mais exatamente todos os elementos da obrigação tributária principal, residam na lei.

Assim, o princípio da legalidade também se aplica ao instituto da renúncia de receita, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, não há renúncia de receita de natureza tributária, creditícia ou financeira sem lei que assim estabeleça.

Assim, o apontamento permanece, haja vista que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.

7. Sem Classificação. Falta de postura diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010.

7.1. Não foram apresentadas as posturas diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010, conforme relacionadas a seguir (Item 3.13.2):

a) Solicita-se o envio das providências concretas para regularizar as pendências perante o INSS e o RPPS, em 2011, conforme determinação constante do acórdão que julgou as contas de 2009

Diante da constatação de que sobre o exercício de 2009, não foi enviada nenhuma informação, pois os relatórios de auditoria do Controle Interno são referentes a 2011, entende-se que não houve providências concretas para a regularização das pendências perante os regimes de previdência existentes em 2009, cabendo ao gestor a aplicação de **multa**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10.



8. GB 01 Licitação-Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública, conforme relacionado no Quadro 4.1.2. Compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (item 3.3)

9. GB 03 Licitação-Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

9.1. Constatou-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, conforme disposto na cláusula 7.9.d do edital do Pregão Presencial nº 014/2011, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para a secretaria de Saúde, que exigiu dos licitantes a redução mínima de 2 por cento entre os lances sobre o valor unitário (item 3.3)

10. GB 05 Licitação-Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor total de R\$ 509.729,50, conforme demonstrado no Quadro 4.1.3.1. Consolidação dos fracionamento de despesas em 2011 deste relatório de defesa.

Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso em tela, foram atribuídas as irregularidades licitatórias **GB 01**, em razão da realização de contratação direta, **GB 03**, em razão das especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame e **GB 05**, em razão do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente.

Em todos os casos houve burla ao estatuído na Lei nº 8.666/93, cabendo a aplicação de **multa** ao gestor por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **alerta** ao gestor para que se atente aos ditames da referida lei.

11. CB 02 Contabilidade-Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

11.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.210,63 (item 3.8)



11.2. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 579,18 (item 3.9)

Versa a presente irregularidade sobre despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 4.210,63 (quatro mil, duzentos e dez reais) e ações serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 579,18 (quinhentos e setenta e nove reais).

Diante da irregularidade apontada e dada a inconsistência gerada na contabilidade da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, o gestor não logrou êxito ao alegar que se tratava de falha formal, não lesiva ao patrimônio público e não constitutiva de má-fé do gestor. Ademais, informou que diante da constatação de que nas contas de governo os limites constitucionais de investimento em educação e saúde foram amplamente atendidos, fica afastada a irregularidade.

É de conhecimento meridiano, que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Em Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Deve-se ressaltar que evidenciar os fatos contábeis é objetivo da contabilidade, notadamente os atos administrativos que revelem despesas ou ingresso de receitas. Assim, deve a Unidade Jurisdicionada manter sob controle todos os débitos e créditos relacionados às despesas públicas, obedecendo rigorosamente os ditames da Lei nº 4.320/1964.



Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações. Tem como regra aplicar-se a uma entidade particularizada, para prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e física do patrimônio da unidade jurisdicionada e de suas mutações, o que compreende registros, demonstrações, análises, diagnósticos e prognósticos, expressos sob a forma de relatos, pareceres, tabelas, planilhas entres outros meios.

Por conseguinte, faz-se mister a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Ademais, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

IV – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas mantidas 10 (dez) irregularidades de natureza grave e uma sem classificação, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. José Hélio Ribeiro da Silva**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) **pela condenação do responsável, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, à restituição ao erário item nº 1 (JB 01), do montante de R\$ 213,08 (duzentos e treze reais e oito centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

c) **pela condenação do responsável, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, à restituição ao erário item nº 5 (HB 06), do montante de R\$ 89.397,26 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa no montante de 1000 UPFs/MT, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**

d) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, itens nsº 2 (DB 14), 3 (MB 03), 4 (HB 04), 6 (BB 02), 7 (sem classificação), 8 (GB 01), 9 (GB 03), 10 (GB 05) e 11 (CB 02), de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;**



e) **pela determinação** ao gestor que:

e.1) **encaminhe** documentação que comprove o recolhimento do IRRF, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e.2) **instaure processo administrativo**, a ser concluído no prazo de 180 dias, visando a efetiva restituição ao erário do valor de **R\$ 2.814,27 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e sete centavos)**, pelo **ex-gestor Valério Ortêncio Savedra**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) **pela recomendação** ao responsável da Unidade que:

f.1) **promova os adequados procedimentos administrativos** nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (**GB 01**);

f.2) **envie corretamente** as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT (**MB 03**);

g) **pelo alerta ao responsável da Unidade** que se atente aos ditames da **Lei n.º 8.666/1993**, especialmente quando da realização dos procedimentos licitatórios;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

h) pela **advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas